



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0700093-17.2018.8.18.0000
CLASSE: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
ASSUNTO(S): [Água e/ou Esgoto]
AUTOR: PARTIDO VERDE
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Verde, devidamente registrado no TSE e com representação na Câmara de Vereadores, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal 4.837/2015 e, por arrastamento, a inconstitucionalidade dos demais dispositivos da referida regulamentação e, subsidiariamente, a interpretação conforme a Constituição dos art. 1º e 2º da Lei Municipal 4.837/2015, com fulcro no art. 123, III, a, e 124, VII, 6º da Constituição do Estado do Piauí.

Argumenta que o tratamento oferecido pela Lei Municipal nº 4.837/2015 tem representado risco de dano iminente ao dever da administração pública de promover a contento o saneamento no município, o qual corresponde ao abastecimento de água às populações, com qualidade compatível com a proteção da saúde e em quantidade suficiente para a garantia de condições básicas de conforto; a coleta, tratamento e disposição ambiental adequada e sanitariamente segura de águas residuais (esgotos sanitários, resíduos líquidos, industriais e agrícolas); acondicionamento, coleta, transporte e/ou destino final de resíduos sólidos (rejeitas domésticos, do comércio e serviços, hospitalares e industriais); a coleta de águas pluviais e controle de empoçamentos e inundações; controle de vetores de doenças transmissíveis (insetos, roedores, moluscos, por exemplo); e o controle de poluição ambiental — água, ar e solo, acústica e visual.

Isso porque, as situações de injustiça ambiental se concentram predominantemente nos locais onde vivem as populações pobres, onde o sistema de ocupação do solo, destruição de ecossistemas e alocação espacial penaliza as condições de saúde dos mais carentes em áreas que demandam mais investimentos e que não representam o retorno ou a lucratividade esperada por uma exploração unicamente econômica (privada)

Aduz que o saneamento básico é um serviço público de utilidade municipal e que no Município de Teresina tal serviço foi objeto de concessão à Agespisa, sociedade de economia mista estadual, através do contrato 02/2012, bem assim que a Lei Municipal nº 4.837/2015 autoriza a subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Teresina sem estabelecer qualquer limitação clara e específica para a subconcessão, sendo que apenas o inciso II do mesmo artigo estabelece, de maneira insuficiente, que a subconcessionária se sub-rogará dos direitos e obrigações nos limites da subconcessão.

Afirma tratar-se da previsão legislativa de subconcessão da prestação dos serviços públicos em sua integralidade, não resguardando ao concessionário(Agespisa) qualquer parte dos serviços concedidos tornando-o figura obsoleta e violando o contrato de concessão, que, por sua vez, possui caráter *intuitu personae*.

Defende que a subconcessão somente é possível quando terceiro estranho ao contrato de concessão venha a realizar atividades acessórias ou complementares à atividade principal desempenhada pela concessionária, inexistindo, pois, sustentáculo jurídico para que a subconcessão seja integral esvaziando a figura do concessionário, sob pena de configurar fraude ao processo licitatório que originou a concessão.

O raciocínio seria construído a partir da principiologia do paralelismo de formas, pois se a Administração Pública (poder concedente/Município de Teresina) realizou selecionou a proposta mais vantajosa, escolhendo licitante específico, não poderia, *a posteriori*, admitir que outro agente econômico, estranho ao processo de escolha, execute o contrato em sua integralidade.

Além disso, defende que a responsabilidade pela realização do processo licitatório prévio à subconcessão estaria no âmbito das responsabilidades do poder concedente originário, ou seja, o município de Teresina, e não seria delegável ao Estado do Piauí, até mesmo porque o Concessionário seria a Agespisa, dotada de personalidade jurídica autônoma e diversa da pessoa jurídica de direito público correspondente ao Estado do Piauí, vez que as responsabilidades da prestação do serviço permanecem durante todo tempo de vigência do contrato de concessão e de subconcessão ao jugo poder concedente, como garantia essencial da qualidade da prestação do serviço público.

Destaca que, mesmo que se entenda possível a subconcessão integral, a autorização legal para se realizar a subconcessão não incluiria necessariamente a realização do processo licitatório para a escolha do subconcessionário, tendo em vista que não há delegação de competências presumida; qualquer delegação é realizada de modo expresse por lei formal, sendo que é o Poder Legislativo Municipal que detém a competência soberana de editar lei formal autorizando a subconcessão e especificando clara, expressa e detidamente todos os contornos com que se dará a subconcessão.

Discorre que, ainda que houvesse dúvida sobre a possibilidade de delegação, o fato concreto é que a Lei do Município de Teresina n. 4.837/2015, nem mesmo delegou poderes para que o Estado do Piauí realizasse a licitação para a escolha da do subconcessionário, ainda mais porque a concessão dos serviços de saneamento foram originalmente delegada à Agespisa e não ao Estado do Piauí.

Relata que a subconcessão integral situação também pode redundar em uma estrutura tarifária excessiva porque faria com que o consumidor tivesse que suportar uma tarifa mais cara dada a necessidade de remuneração do concessionário e subconcessionário, apesar do primeiro(Agespisa) não mais desempenhar qualquer tarefa concreta na prestação do serviço público objeto do contrato de concessão.

Relata, ainda, que o Município de Teresina pertencente à Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, criada pela Lei complementar 112/2001, a qual é composta pelos municípios de Altos, Beneditinos, Coivaras, Currealinho, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil,

Teresina e União, no Estado do Piauí, e pelo Município de Timon, no Estado do Maranhão, de forma que Teresina passou se enquadrar no compartilhamento da competência do saneamento básico para que as decisões a ele relativas dependam de um mecanismo integrado.

Explica que este mecanismo integrado necessariamente deve observar a manifestação expressa de vontade instrumentalizada por ato legislativo formal dos demais entes federativos integrantes, cabendo ao órgão colegiado, qual seja, o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina — COARIDE Teresina (art. 2^o, *caput* e parágrafo único, Lei Complementar federal n. 112/01 c/c art. 3^o, Decreto Presidencial n. 4.367/02) a coordenação das ações dos entes federados que compõem a Região Integrada, inclusive e em especial o saneamento básico com destaque para o abastecimento de água, a coleta, o tratamento do esgoto e o serviço de limpeza pública.

Além disso, explicita que, no caso particular do Município de Teresina, ainda comporta a sobreposição territorial da instituição da Microrregião de Teresina definida pela Lei Complementar Estadual n. 142/2009, com fundamento no art. 25, § 3^o, da CF/88 e art. 38, *caput* e parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí, como unidade regional do Estado do Piauí constituída pelos Municípios de Altos, Alto Longa, Beneditinos, Campo Maior, Coivaras, Curalinho, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Nazária, Pau D'arco do Piauí, Teresina e União, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções e serviços públicos de interesse comum.

Isso porque, nos termos consignados na ADI 1842, **a função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de microrregiões, de forma que para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas.**

Salienta que a instituição de microrregiões vincula a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos, sem que este caráter compulsório esvazie a autonomia municipal dos entes integrantes.

Por essa razão, defende que, ainda que se argumente que a Lei do Município de Teresina n. 4.873/2015, apenas instrumentalize a deliberação individual do Poder Legislativo do Município de Teresina, a mesma ficaria submetida à condição suspensiva relativa à formação da maioria simples correspondente à Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e absoluta da Microrregião de Teresina, para que possa produzir quaisquer efeitos jurídicos, sob pena de violar frontalmente a Constituição do Estado do Piauí e a Constituição Federal, quanto ao Princípio Federativo, aos artigos 25, § 3^o, e 43, § 1^o, incisos I e II, ambos da CF/88 e o artigo 38,

caput e parágrafo único, CEPI/89.

Com tais fundamentos, entende que a melhor interpretação conforme a Constituição seria estabelecer condição suspensiva relativa à manifestação das maiorias das entidades regionais em que o Município de Teresina está inserido, ou seja, a maioria simples (Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina) e absoluta (Microrregião de Teresina) do Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina — COARIDE Teresina e do Conselho de Desenvolvimento da Microrregião de Teresina, respectivamente, dos quais a Lei do Município de Teresina n. 4.837/2015, somente seria válida para o Município de Teresina, não podendo sobrepor-se à manifestação deliberativa e normativa dos demais componentes das entidades regionais.

O autor perfilha-se ao entendimento de que a única interpretação capaz de manter a vontade do legislador e ainda assim preservar a supremacia constitucional é aquela que garanta que todos os entes federativos que integram a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e a Microrregião de Teresina, deliberem expressamente sobre o interesse público na subconcessão do saneamento básico, participando diretamente na escolha do subconcessionário e do processo licitatório correspondente.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal preservando qualquer interpretação que leve a norma impugnada a conflitar com a Constituição do Estado do Piauí.

Afirma existir perigo de dano de difícil reparação na permanência da interpretação literal do texto impugnado, visto que já se realizam atos concretos de organização de processo licitatório na modalidade concorrência internacional para escolha do subconcessionário.

No mérito propriamente dito, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei do Município de Teresina n. 4.837/2015, que prevê a subconcessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário violando frontalmente os arts. 19, *caput*, 20 e 22, inciso I, todos da CEPI/89 c/c arts. 12, inciso I, 16, 20, incisos I, alíneas 'e', 'l' e 'p', IV, todos da Lei Orgânica do Município de Teresina, e, por arrastamento, a declaração de inconstitucionalidade de todo o restante conjunto normativo da mesma legislação municipal, uma vez que o fundamento de validade dos demais artigos depende da validade do artigo vestibular, assim a inconstitucionalidade daquele implica a invalidade, por arrastamento, destes.

Subsidiariamente, vindica que, em não sendo acatado o pedido de inconstitucionalidade, seja conferida uma interpretação conforme a Constituição para fixar que a autorização legislativa do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.837/2015, deve estabelecer limites formais e instrumentalizados em lei formal para que se dê subconcessão parcial dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preservando-se as atividades principais da prestação do serviço público ao atual concessionário.

É o relatório.

Por razões de prudência e, considerando a complexidade da matéria a envolver a prestação de serviços essenciais à população, bem assim necessidade de conhecer integralmente as teses que ora se antagonizam, requisito, com urgência e prioridade, informações ao Prefeito do Município de Teresina e ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina sobre os fatos e teses vertidos na presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 6º parágrafo único da Lei n º 9.868/ 99.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de abril de 2018.

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Relator



Assinado eletronicamente por: **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **11225**



180404133545350000000011004